



Quinta-feira, 30 de Julho de 2026

I Série – N.º 143

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.615,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/26 5636
Aprova o Regime Jurídico das Sociedades Gestoras de Participações Sociais.

Decreto Presidencial n.º 126/26 5643
Aprova o Regulamento de Exportação do Café Verde. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 127/26 5655
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 19, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 128/26 5660
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área de Concessão do Bloco 32/21, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

Decreto Presidencial n.º 129/26 5667
Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 33/24, e aprova o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do referido Bloco.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 129/26

de 30 de Julho

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas, alterada pela Lei n.º 5/19, de 18 de Abril, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na Zona Económica Exclusiva e na Plataforma Continental, fazem parte do domínio público do Estado.

Considerando que a Lei das Actividades Petrolíferas determina igualmente que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional;

Tendo em conta que a Concessionária Nacional pretende celebrar um Contrato de Serviços com Risco com o Consórcio do Bloco 33/24, para, em seu nome, executar as operações petrolíferas na referida Concessão;

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro — Das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

São concedidos à Concessionária Nacional os direitos mineiros de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 33/24, conforme definido no artigo 2.º do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º

(Área da Concessão)

1. A Área de Concessão do Bloco 33/24 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, ambos partes integrantes do presente Diploma.

2. No caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área da Concessão feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:

- Período de Pesquisa — 5 (cinco) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviços com Risco;
- Período de Produção — 30 (trinta) anos a contar da data de Declaração de Descoberta Comercial de cada Área de Desenvolvimento.

2. Os períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser prorrogados excepcionalmente pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Aprovação do Contrato de Serviços com Risco)

É aprovado o Contrato de Serviços com Risco celebrado entre a Concessionária Nacional e o Consórcio do Bloco 33/24, nos termos negociados entre as Partes.

ARTIGO 5.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Chevron Block 33, Limited.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições do presente Diploma e demais legislação aplicável, bem como das disposições do Contrato de Serviços com Risco.

ARTIGO 6.º

(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

É fixada em 10% a taxa do Imposto sobre a Produção do Petróleo da Concessão do Bloco 33/24.

ARTIGO 7.º

(Prémio de Investimento)

É fixado um Prémio de Investimento de 30%, sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção do Petróleo.

ARTIGO 8.º

(Prémio de Produção)

É fixado o Prémio de Produção, dedutível em sede de cálculo do rendimento tributável do Imposto de Transacção do Petróleo relativo à Área de Concessão, tendo por base a taxa interna de rentabilidade nominal alcançada no trimestre anterior, para a Área de Concessão, nos termos da seguinte tabela:

Taxa Interna de Rentabilidade do Consórcio para o Bloco (%)	Prémio de Produção (%)
Menos de 10%	82%
De 10% a menos de 15%	80%
De 15% a menos de 20%	79%
De 20% a menos de 25%	76%
De 25% a menos de 30%	74%
Mais de 30%	70%

ARTIGO 9.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

**Descrição da Área de Concessão a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º
do presente Diploma**

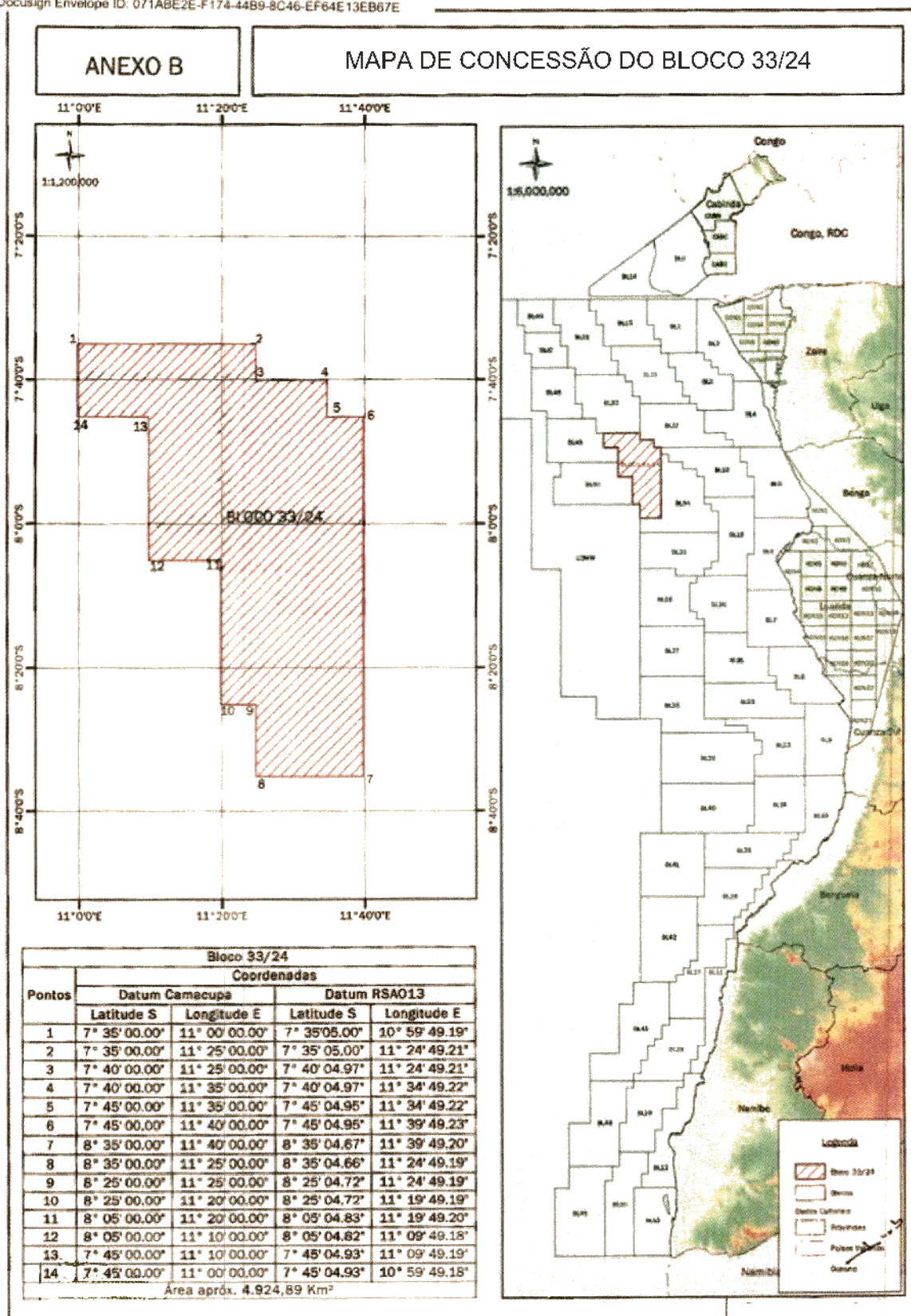
1. A Área da Concessão, apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte, definida pelos pontos de 1 a 14.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 7°35'05.00"S e o Meridiano 10°59'49.19"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 7°35'05.00"S e Longitude 10°59'49.19"E.

- Seguindo o Paralelo 7°35'05.00"S em direcção Este, até interceptar o Meridiano 11°24'49.21"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 7°35'05.00"S e Longitude 11°24'49.21"E.
- Seguindo o Meridiano 11°24'49.21"E em direcção Sul, até interceptar o Paralelo 7°40'04.97"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 7°40'04.97"S e Longitude 11°24'49.21"E.
- Seguindo o Paralelo 7°40'04.97"S em direcção Este, até interceptar o Meridiano 11°34'49.22"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 7°40'04.97"S e Longitude 11°34'49.22"E.
- Seguindo o Meridiano 11°34'49.22"E em direcção Sul, até interceptar o Paralelo 7°45'04.95"S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 7°45'04.95"S e Longitude 11°34'49.22"E.
- Seguindo o Paralelo 7°45'04.95"S em direcção Este, até interceptar o Meridiano 11°39'49.23"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 7°45'04.95"S e Longitude 11°39'49.23"E.

- Seguindo o Meridiano $11^{\circ}39'49.23''\text{E}$ em direcção Sul, até interceptar o Paralelo $8^{\circ}35'04.67''\text{S}$, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}35'04.67''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}39'49.20''\text{E}$.
 - Seguindo o Paralelo $8^{\circ}35'04.67''\text{S}$ em direcção Oeste, até interceptar o Meridiano $11^{\circ}24'49.19''\text{E}$, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}35'04.66''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}24'49.19''\text{E}$.
 - Seguindo o Meridiano $11^{\circ}24'49.19''\text{E}$ em direcção Norte, até interceptar o Paralelo $8^{\circ}25'04.72''\text{S}$, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}25'04.72''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}24'49.19''\text{E}$.
 - Seguindo o Paralelo $8^{\circ}25'04.72''\text{S}$ em direcção Oeste, até interceptar o Meridiano $11^{\circ}19'49.19''\text{E}$, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}25'04.72''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}19'49.19''\text{E}$.
 - Seguindo o Meridiano $11^{\circ}19'49.19''\text{E}$ em direcção Norte, até interceptar o Paralelo $8^{\circ}05'04.83''\text{S}$, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}05'04.83''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}19'49.20''\text{E}$.
 - Seguindo o Paralelo $8^{\circ}05'04.83''\text{S}$ em direcção Oeste, até interceptar o Meridiano $11^{\circ}09'49.18''\text{E}$, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude $8^{\circ}05'04.82''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}09'49.18''\text{E}$.
 - Seguindo o Meridiano $11^{\circ}09'49.18''\text{E}$ em direcção Norte, até interceptar o Paralelo $7^{\circ}45'04.93''\text{S}$, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude $7^{\circ}45'04.93''\text{S}$ e Longitude $11^{\circ}09'49.19''\text{E}$.
 - Seguindo o Paralelo $7^{\circ}45'04.93''\text{S}$ em direcção Oeste, até interceptar o Meridiano $10^{\circ}59'49.18''\text{E}$, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude $7^{\circ}45'04.93''\text{S}$ e Longitude $10^{\circ}59'49.18''\text{E}$.
 - Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.
3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum RSAO13.

DocuSign Envelope ID: 071ABE2E-F174-44B9-8C46-EF64E13EB67E



O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(26-0418-H-PR)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
E-mail: dr-online@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensa-nacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 1 680 805,93
A 1.ª série	Kz: 868.202,93
A 2.ª série	Kz: 453.054,51
A 3.ª série	Kz: 359.547,23

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.